



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155679 - MS (2025/0485025-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356  
GUILHERME BERGAMIN DE BARROS - SP329552  
RENATA MACHADO VELOSO - SP192300  
BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722  
**AGRAVADO** : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
**AGRAVADO** : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA  
**AGRAVADO** : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999  
RAFAEL VINCENSI - MS016160

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. HONORÁRIOS. HABILITAÇÃO E TÍTULO. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por escritório de advocacia contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em processo falimentar, no qual se buscava reconhecer a legitimidade recursal como credor extraconcursal, além de alegar negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por vício de fundamentação, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o recorrente possui legitimidade recursal como terceiro prejudicado, à luz dos arts. 17 e 996 do CPC e dos arts. 7º, 7-A, 10 e 84 da Lei 11.101/2005; (iii) houve cerceamento do direito de petição, acesso à jurisdição e ampla defesa (arts. 3º e 7º do CPC); (iv) o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 confere legitimidade para atuar no

processo falimentar sem habilitação e sem título certo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo desnecessário examinar minúcias e tópicos secundários quando há fundamento apto a resolver a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é a de que a legitimidade recursal do terceiro exige demonstração de prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo. Precedentes.

5. O escritório não é parte nem terceiro juridicamente legitimado nos autos e não detém habilitação como credor, de modo que a revisão das premissas firmadas pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O alegado cerceamento de defesa não se verifica, pois a conclusão sobre a ausência de legitimidade e interesse jurídico é fundamento suficiente para vedar a atuação no feito, e sua revisão em recurso especial implica revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 não confere, por si, legitimidade processual para atuar na falência sem título e sem habilitação. A pretensão de reconhecer tal qualidade depende de interpretação de contratos e de documentos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

**Ministro MOURA RIBEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155679 - MS (2025/0485025-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356  
GUILHERME BERGAMIN DE BARROS - SP329552  
RENATA MACHADO VELOSO - SP192300  
BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722  
**AGRAVADO** : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
**AGRAVADO** : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA  
**AGRAVADO** : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999  
RAFAEL VINCENSI - MS016160

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. HONORÁRIOS. HABILITAÇÃO E TÍTULO. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por escritório de advocacia contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em processo falimentar, no qual se buscava reconhecer a legitimidade recursal como credor extraconcursal, além de alegar negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por vício de fundamentação, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o recorrente possui legitimidade recursal como terceiro prejudicado, à luz dos arts. 17 e 996 do CPC e dos arts. 7º, 7-A, 10 e 84 da Lei 11.101/2005; (iii) houve cerceamento do direito de petição, acesso à jurisdição e ampla defesa (arts. 3º e 7º do CPC); (iv) o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 confere legitimidade para atuar no

processo falimentar sem habilitação e sem título certo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo desnecessário examinar minúcias e tópicos secundários quando há fundamento apto a resolver a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é a de que a legitimidade recursal do terceiro exige demonstração de prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo. Precedentes.

5. O escritório não é parte nem terceiro juridicamente legitimado nos autos e não detém habilitação como credor, de modo que a revisão das premissas firmadas pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O alegado cerceamento de defesa não se verifica, pois a conclusão sobre a ausência de legitimidade e interesse jurídico é fundamento suficiente para vedar a atuação no feito, e sua revisão em recurso especial implica revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

7. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 não confere, por si, legitimidade processual para atuar na falência sem título e sem habilitação. A pretensão de reconhecer tal qualidade depende de interpretação de contratos e de documentos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DFA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

*EMENTA – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Discute-se no presente recurso o acerto da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento em virtude da ilegitimidade recursal.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. No processo de Falência e seus incidentes, as partes são os credores ou devedores; se o agravante não é credor, devedor ou mesmo terceiro interessado, falta-lhe a legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida na Falência.*

**IV. DISPOSITIVO**

*4. Agravo Interno conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 410)*

Nas razões do agravo, DFA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, especialmente as Súmulas 7 e 83/STJ; (2) usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade acerca das alegadas violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) necessidade de processamento do REsp por tratar de matéria estritamente jurídica, sem revolvimento probatório.

Houve apresentação de contraminuta por VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA. (Administrador Judicial), sustentando a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como a intempestividade do REsp e a existência de coisa julgada sobre a ilegitimidade do DFA (e-STJ, fls. 878/902).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

**Da reconstituição dos fatos**

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, na falência do Grupo São Fernando, indeferiu três petições apresentadas por DFA e advertiu sobre o desentranhamento de futuras manifestações, afirmando sua ilegitimidade para atuar nos autos.

DFA interpôs agravo de instrumento buscando o reconhecimento de sua legitimidade e providências sobre transparência, formato da Assembleia Geral de Credores e participação com direito a voz. Em decisão monocrática, não se conheceu do agravo por ilegitimidade recursal. No agravo interno, a 3ª Câmara Cível manteve o não conhecimento, assentando que, em processos falimentares e seus incidentes, apenas credores, devedores e o Ministério Público possuem legitimidade para recorrer, e que o escritório não demonstrou interesse jurídico qualificado (e-STJ, fls. 410/411).

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios sanáveis, com registro de que não cabe rediscutir matéria por meio dos aclaratórios (e-STJ, fls. 443/448).

Na sequência, DFA interpôs recurso especial articulando negativa de prestação jurisdicional e sua qualidade de credor extraconcursal.

Houve contrarrazões sustentando intempestividade do REsp, coisa julgada sobre a ilegitimidade, e incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 613/641).

A Vice-Presidência inadmitiu o REsp por fundamentação suficiente e por demandar reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 672/677). DFA agravou da inadmissibilidade, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, indicando inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ sobre a ilegitimidade recursal.

### **Do recurso especial**

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, DFA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação por violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC; **(2)** violação dos arts. 17 e 996 do CPC, 7º, 7-A, 10 e 84 da LRF, defendendo ser credor extraconcursal com legitimidade para impugnar atos que afetem seus direitos no processo falimentar; **(3)** violação dos arts. 3º e 7º do CPC, por cerceamento do direito de petição, acesso à jurisdição e ampla defesa; **(4)** violação do art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994, ao condicionar equivocadamente sua legitimidade ao ajuizamento de ação de arbitramento.

**(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e do vício de fundamentação (arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC)**

O DFA sustentou que os acórdãos não teriam enfrentado pontos essenciais, adotando premissas equivocadas e motivação genérica, o que violaria os arts. 489 e 1.022 do CPC. Requereu a anulação dos julgados integrados.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão dos embargos de declaração esclareceu que:

*Na espécie, o embargante sustenta que o Acórdão incorreu em erro de premissa e em omissões sobre pontos relevantes do processo.*

*Conforme se constata, não foi apontado nenhum vício que autorize a interposição de Embargos de Declaração, conforme estabelece o art. 1022, do CPC/15, impondo-se a rejeição do recurso, visto que, em realidade, pretende-se apenas a rediscussão das matérias que já foram analisadas e julgadas, nos estritos limites da matéria devolvida à apreciação do Órgão Julgador, conforme se extrai do Acórdão embargado (f. 79-86).*

*Não se verifica, portanto, que o Acórdão tenha adotado premissa fática equivocada; a bem verdade, o posicionamento do Colegiado restou claro e indubitado, **tendo externado suficientemente os seus fundamentos a respeito da impossibilidade de o embargante interpor Agravo de Instrumento nos autos da Falência nº 0802789-69.2023.8.12.0002, por não se caracterizar como parte e nem mesmo como terceiro.***

*Ademais, não há que se falar em omissão, se o Acórdão decidiu a questão controvertida com base em fundamento suficiente à resolução*

*da controvérsia recursal, não estando obrigado a descer às minúcias da questão mencionada na decisão monocrática de f. 79-86 e enfrentar tópicos secundários sobre a legitimidade recursal, quando por um deles o julgador já afastou a tese da parte embargante (e-STJ, fl. 446 - sem destaque no original).*

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte que afirmam a suficiência da fundamentação e afastam a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

**1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto o Tribunal a quo fundamentou de forma clara e suficiente as razões pelas quais o agravo de instrumento não foi conhecido.**

*2. A ausência de enfrentamento do conteúdo normativo dos arts. 521 e 526 do Código Civil pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*3. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no AREsp 524.768/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).*

*[...]*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.464.831/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024 - sem destaque no original.)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. (1) AFRONTA DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE REGIONAL. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SUBSTITUIÇÃO DE EXPERT JÁ NOMEADO E A PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA EM EVENTUAL JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

**1. As razões recursais de alegada omissão pelo TRF da 2ª Região não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o decisum.**

*2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.*

*3. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição de perito não enseja agravo de instrumento.*

*4. Recurso especial não provido.*

Assim, não se configura negativa de prestação jurisdicional. Os julgados enfrentaram o núcleo da controvérsia — ilegitimidade recursal — com fundamentação suficiente, afastando o conhecimento do agravo por falta de vínculo jurídico, o que satisfaz o dever de motivar.

**(2) Dos arts. 17 e 996 do CPC e dos arts. 7º, 7-A, 10 e 84 da LRF: alegada legitimidade recursal como “credor extraconcursal”**

O DFA alegou qualidade de credor extraconcursal e, por isso, legitimidade para impugnar atos da falência. Invocou os arts. 17 e 996 do CPC e os arts. 7º, 7-A, 10 e 84 da LRF para sustentar interesse e legitimidade.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão do agravo interno fixou premissas claras, a seguir transcritas:

*Conforme já exposto na decisão agravada, **somente cabe às partes e ao Ministério Público recorrerem das decisões proferidas na Falência, e, não sendo o agravante parte nem terceiro nos autos de Falência nº 0802789-69.2013.8.12.0002, falta-lhe o vínculo jurídico necessário para comparecer aos autos e requerer direito de manifestação nos autos falimentares** a respeito de diversos aspectos da Assembleia- Geral que será designada.*

***Nem mesmo a possível existência de crédito, decorrente dos honorários a serem eventualmente arbitrados devido à revogação dos poderes concedidos ao agravante pela Massa Falida, poderia dar ensejo à existência de legitimidade ativa do agravante para recorrer das decisões proferidas na Falência, uma vez que não houve a devida habilitação nos autos falimentares.***

*Ademais, consoante explanado no parecer exarado pela Procuradora de Justiça Dra. Irma Vieira de Santana e Anzoategui, "permitir a continuidade da presente demanda implicaria em admitir a atuação processual de um **terceiro alheio à relação jurídica de representação da Massa Falida, o que configuraria manifesta afronta à sistemática da Lei nº 11.101/2005. Isso se agrava, pois a recorrente, no presente momento, não detém a qualidade de parte, procuradora constituída ou mesmo credora habilitada nos autos.**" (f. 73), o que confirma a inviabilidade de se admitir a legitimidade recursal do agravante.*

*Assim, o agravante, de fato, é parte ilegítima para interpor Agravo de Instrumento na espécie, sendo clara a hipótese de não conhecimento do referido recurso (fls. 416/417 - sem destaques no original).*

Ao que se vê, o acórdão estadual apresenta entendimento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode conhecer de recurso interposto por quem não seja parte vencida e que não demonstre sua condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 996 do CPC/2015, comprovando prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo. Nesse mesmo sentido, vejam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, por ausência de legitimidade recursal, ao fundamento de que esta não atuou na recuperação judicial nem comprovou a condição de terceiro juridicamente prejudicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de prequestionamento quanto aos dispositivos tidos por violados; e (ii) a legitimidade recursal da instituição financeira como terceiro prejudicado em processo de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. **Quanto à alegada violação ao art. 996 do CPC, a Corte de origem adotou entendimento compatível com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terceiro prejudicado deve demonstrar prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo** (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, DJe de 7/2/2025).

6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte.

7. A recorrente não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.036.723/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL (CPC/2015, ART. 996). TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **Conforme o art. 996, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado quando demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que ocorreu no caso.**

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Nessa linha, ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem a respeito da ausência de legitimidade recursal da parte ora agravante demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

**(3) Dos arts. 3º e 7º do CPC: alegado cerceamento do direito de petição, acesso à jurisdição e ampla defesa**

O DFA afirmou que a vedação ao seu atuar no processo viola os arts. 3º e 7º do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A conclusão do Tribunal estadual de inexistência de legitimidade recursal do DFA e de ausência de interesse jurídico para intervir — com base na sua condição de parte estranha ao litígio — é fundamento autônomo suficiente para negar-lhe atuação no feito.

Rever a referida premissa para afirmar cerceamento de defesa supõe reabrir a valoração sobre quem é parte/terceiro com interesse jurídico no caso concreto, o que exige revolvimento de fatos e do histórico processual, atraindo novamente a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EFICÁCIA DE TÍTULO JUDICIAL E Oponibilidade ao EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PRIMEIROS EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. o acórdão recorrido tratou da eficácia do título judicial formado na ação possessória e sua oponibilidade ao embargante, assentando que os efeitos da sentença transitada em julgado alcançam o recorrente diante da inexistência de prova de posse anterior apta a afastar a ordem de reintegração, bem como destacando a impossibilidade de rediscussão, na fase de cumprimento, de aspectos materiais e processuais decididos na fase de conhecimento, do mesmo modo afastou a alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de prova pericial.*

*[...]*

*4. Do mesmo modo, o cerceamento de defesa foi afastado pelo acórdão recorrido com base na suficiência do conjunto documental e na inadequação da prova técnica aos limites*

**objetivos do cumprimento de sentença, de modo que a pretensão recursal esbarra, também aqui, no óbice da Súmula 7 do STJ.**

[...]

7. Agravo parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AREsp n. 3.001.412/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O indeferimento de perícia grafotécnica, quando o magistrado, como destinatário final da prova, entende que o conjunto probatório já coligido é suficiente para o julgamento da lide, não configura cerceamento de defesa. **A revisão dessa decisão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

[...]

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AREsp n. 2.660.020/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

**(4) Do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994: alegada legitimidade condicionada indevidamente ao ajuizamento de arbitramento**

O DFA sustentou violação do art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, por condicionar sua legitimidade ao arbitramento de honorários.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão estadual não decidiu sobre o direito material a honorários, mas apenas que, sem título certo e sem habilitação, não há qualidade processual de credor para atuar na falência; e que o interesse alegado é econômico, não jurídico, afastando a legitimidade recursal.

Nessa senda, qualquer conclusão diversa dependeria de reinterpretação de documentos/contratos e do contexto das ações conexas indicadas pelo DFA, o que implica incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.155.679 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0485025-6

Número de Origem:

08027896920138120002

14162481220248120000

1416248122024812000050003

8027896920138120002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

GUILHERME BERGAMIN DE BARROS - SP329552

RENATA MACHADO VELOSO - SP192300

BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722

**AGRAVADO** : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

**ADVOGADO** : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

**AGRAVADO** : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA

**AGRAVADO** : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA - MASSA FALIDA

**ADVOGADOS** : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999

RAFAEL VINCENSI - MS016160

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
CONCURSO DE CREDORES

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026